



Número: **0084026-19.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0084026-19.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
ELVES CLEBER DA SILVA COSTA (APELADO)	FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22459 62	25/09/2019 12:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível e empresarial de Parauapebas que, nos autos da **Ação Previdenciária de restabelecimento de Auxílio Doença ou concessão de aposentadoria** ajuizada por **ELVES CLEBER DA SILVA COSTA**, julgou procedente o pedido de Auxílio Doença.

Na exordial, o autor relata que estava afastado de sua atividade laboral recebendo auxílio-doença em função de doença incapacitante desde 12/03/2011. Porém, após pedido de prorrogação em 08/09/2015, o benefício foi negado e cessado em 17/11/2015.

Relatou que sofre coxartrose e outros transtornos articulares não classificados, progressivos e permanentes, preenchendo todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio doença e requereu a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício e, no mérito, a concessão do auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica judicial em 13/07/2016 (Id nº 972508 – Pág. 1-3), que atestou a incapacidade total temporária do requerente.

Contestação do INSS (Id nº 972505).

Em sentença, o juízo a quo, julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, JULGO PARCIALMENTE, PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para conceder, à parte autora, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social— INSS a pagar as parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo até a data a cessação da incapacidade laborativa apontada pelo perito. O Montante devido deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme legislação pertinente. Tendo em vista se tratar de condenação apenas em valores retroativos, devem ser descontados os valores recebidos por força de antecipação-de tutela, eventualmente, concedida. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro no montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da 'condenação, com fulcro no art. 85 do CPC/2015. Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Deixo de determinar a remessa dos autos a Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, providencie-se o que for pertinente. Havendo recurso pendente de julgamento, e oficie-se comunicando quanto ao conteúdo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 9 de dezembro de 2016. Leandro Vincenzo Silva Consentino – Juiz de Direito”.



Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que não restou evidenciada a incapacidade laboral quando da realização da primeira perícia médica, devendo ter sido comprovado mediante prova técnica válida equívoco do exame realizado no âmbito administrativo, o que não teria ocorrido. Também impugnou a sentença por ser ilíquida embora tenha pedido certo, o que devido a ausência de valores específicos torna inviável ao recorrente aferir eventual contradição em relação as parcelas pretéritas ou se há concordância, pelo que deve ser anulada para que outra seja proferida, realizando-se as contas passadas pertinentes.

Por fim, em caso de manutenção da sentença, pugnou pela aplicação da correção monetária, juros de mora não cumulativos incidentes tão somente a partir da citação válida e isenção de custas e emolumentos.

Não houve contrarrazões, conforme certidão Id nº 972511.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Denota-se dos autos que se trata de ação previdenciária requerendo auxílio-doença não acidentário contra o INSS.

Na hipótese, a justiça estadual funcionou investida de jurisdição federal, já que não existiria na comarca vara federal. O juízo estadual da comarca do domicílio do autor, onde não há sede de vara da justiça federal, é competente para processar e julgar as ações movidas contra a União promovidas pela União ou suas Autarquias. (REsp 242.197/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/05/2004, p. 125)

Nesse diapasão, verifico que o juízo *a quo* investiu-se de competência excepcional, prevista no art. 109, I, §3º, da Constituição da República, que prevê a hipótese de processamento e julgamento pela justiça federal de ações, como a do caso em apreço. **Por sua vez, o §4º, do mesmo dispositivo constitucional prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado.**



Com efeito, é o caminho trilhado pela jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A causa subjacente versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Arts. 108, inciso II e 109, inciso I, da [Constituição](#) da República.

COMPETÊNCIA DECLINADA” (TJRS, RN 70033750456, Terceira Câmara Especial Cível, rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 23/03/2010)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% EM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

"Cogitando a lide de questão exclusivamente previdenciária, a competência para julgamento do recurso é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante disposições dos artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e parágrafos 3º e 4º, da [Constituição Federal](#)". ("Processo APL 00048875620148260642 SP 0004887-56.2014.8.26.0642 Órgão Julgador 16ª Câmara de Direito Público Publicação 18/03/2016 Julgamento 26 de janeiro de 2016 Relator Luiz De Lorenzi )

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE VALORES PAGOS A MAIOR EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ausente na causa originária pleito relativo à acidente de trabalho, sem correlação com o trabalho, no estando o objeto da ação enquadrado no disposto no artigo 109, I da [Constituição Federal](#), impõe-se declinar da competência para a Egrégia Justiça Federal COMPETÊNCIA RECURSAL DECLINADA.” (Agravado de Instrumento Nº 70059827451, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/05/2014)

Logo, o juízo apelado, ao apreciar o feito, investiu-se de competência federal, de modo que o presente recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Trata-se de regra de competência absoluta, pela qual a competência para conhecer de recurso contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício de jurisdição federal, é da Corte Regional Federal.



Ressalte-se **que nos termos do art. 113 do CPC**, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

**ANTE O EXPOSTO, de ofício, declaro a incompetência deste Tribunal** e determino a remessa dos presentes autos ao e. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ao qual compete o reexame da matéria.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 23 de setembro de 2019.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

